



Lei Municipal nº 1.574/2010

de 05 de abril de 2010.

**TRANSFORMA A VERBA DE  
CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS  
VEREADORES EM VERBA  
INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE  
PARLAMENTAR – VIAP, DISPÕE  
SOBRE SUAS CONDIÇÕES E  
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Rio Largo-AL, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar – VIAP, de valor mensal correspondente até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinase-á ao atendimento das despesas de manutenção e de apoio das atividades parlamentares na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Entende-se por manutenção e de apoio da atividade parlamentar os gastos realizados com:

I – tarifas postais, até o limite mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – assinaturas de jornais e revistas, até o limite mensal R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – publicação de informativos de interesse do vereador sobre os trabalhos legislativos e correlatos, até o limite mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – cursos, simpósios, seminários e demais programas que possam capacitar o vereador na sua atuação, até o limite mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – manutenção das atividades do gabinete, até o limite mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI – despesas com telefones móveis, até o limite mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII – locação de veículo para locomoção do parlamentar, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, até o limite mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VIII – combustível, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);



IX – peças e acessórios para veículo a serviço do gabinete, desgastadas ou danificadas em razão da atividade parlamentar, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

X – contratação de consultoria e assessoria contábil de pessoa jurídica ou física, até o limite mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

XI - contratação de consultoria e assessoria jurídica de pessoa jurídica ou física até o limite mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

XII – contratação de empresa especializada para produção de material a ser veiculado em qualquer tipo de mídia, até o limite mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

XIII – locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem, alimentação e locação de meio de transporte, até o limite mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§1º: poderão ser incluídas no rol de despesas contempladas pela VIAP outras não elencadas nos incisos anteriores, desde que comprovada sua ligação com a atividade parlamentar.

§2º: as despesas cujo limite não tenha sido estipulado, não poderão ultrapassar valor mensal correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia global destinada à VIAP, declinada no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A VIAP será liberada até o último dia útil de cada mês, mediante determinação da Mesa Diretora da Câmara, depois de ouvidos os parlamentares de que trata o Art. 4º desta Lei, em valor suficiente ao atendimento das despesas efetivamente realizadas e comprovadas durante o mês, as quais deverão ser postas à apreciação da Mesa Diretora no período de comprovação.

§1º: acaso a despesa a ser indenizada via VIAP transcendia o período de comprovação de que trata o §1º, Art. 3º, será indenizado dentro do prazo estabelecido no caput Art. 3º apenas o valor atinente ao mês onde for apurada a despesa, sendo seu restante indenizado no mês seguinte.

§2º: a requisição de VIAP apresentada de maneira intempestiva será adimplida, quando verificados os pressupostos legais, no mês seguinte.

§3º: por período de comprovação é entendido o lapso temporal entre a despesa efetivamente realizada e sua apresentação à Mesa Diretora .

Art. 4º - A Mesa Diretora, por meio de Ato, indicará três parlamentares que promoverão, alternadamente, exame do relatório e dos documentos comprobatórios das despesas apresentados, emitindo parecer sobre a



regularidade de cada despesa efetuada, recomendando ou reprovando o resarcimento por meio da VIAP.

§1º: o exame de que trata este artigo será feito por distribuição, sempre alternando entre os parlamentares indicados pela Mesa Diretora.

§2º: caso a requisição de VIAP distribuída seja de algum dos Vereadores de que trata o Art. 4º, o Presidente da Mesa Diretora, de ofício, remeterá a requisição diretamente ao outro Vereador indicado.

Art. 5º - Os parlamentares indicados pela Mesa Diretora de que trata o artigo anterior, quando da feitura do parecer, levarão em consideração os princípios da imparcialidade, moralidade, economicidade e legalidade.

Art. 6º - O Exame de que trata o Art. 4º será procedido no mesmo dia da apresentação da documentação comprobatória das despesas.

Art. 7º - Ficam revogados todos os atos normativos que, expedidos pela Câmara Municipal, dispuseram ou disponham sobre a matéria de que trata esta lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária, 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições, do orçamento da Câmara Municipal de Rio Largo-AL, suplementando-se se necessário.

Art. 9º - A Mesa Diretora, por meio de Ato, irá regulamentar o processo relativo ao período de comprovação, exame dos parlamentares indicados consoante Art. 4º, e decisão final da Mesa.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.412/2005.

Rio Largo, 05 de abril de 2010.



Antonio Lins de Souza Filho  
Prefeito